



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19404.001521/2007-44  
**Recurso n°** 913.396 Voluntário  
**Acórdão n°** **2801-02.073 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 30 de novembro de 2011  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** PLINIO CESAR DE MELLO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUEL. DESPESAS DE COBRANÇA. GLOSA.

Somente serão admitidas despesas, dedutíveis dos rendimentos de aluguel, quando devidamente comprovadas.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Sandro Machado dos Reis (Relator), Carlos César Quadros Pierre e Luiz Cláudio Farina Ventrilho, que davam provimento ao recurso. Designada redatora do voto vencedor a Conselheira Tânia Mara Paschoalin.

*Assinado digitalmente*

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

*Assinado digitalmente*

Sandro Machado dos Reis – Relator

*Assinado digitalmente*

Tânia Mara Paschoalin – Redatora Designada

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Sandro Machado dos Reis, Carlos César Quadros Pierre, Tânia Mara Paschoalin e Luiz Claudio Farina Ventrilho.

## Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

*“Trata-se de lançamento - Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2005, ano-calendário 2004 (fls.3/5), no qual o contribuinte acima identificado foi notificado das alterações em sua declaração, e intimado a pagar ou impugnar o crédito tributário total no valor de R\$ 8.624,61, calculado até 28/09/2007.*

*Segundo a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 4 e 4v, confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf) para o titular ou dependente, foi constatada omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 14.398,32, recebido da fonte pagadora **MACAÉ PREFEITURA - CNPJ 29.115.474/0001-60.***

*Foi apurado ainda compensação indevida de Imposto de Renda na Fonte, no valor de R\$ 200,00 correspondente à diferença entre o valor declarado e o total informado pela fonte pagadora **FRANK'S INTERNATIONAL BRASIL LTDA — CNPJ N° 03.945.240/0001-57/0001-57.***

*Mediante a impugnação de fls. 1, em 07/11/2007, e anexos de fls. 6/9, o contribuinte solicita o cancelamento do lançamento, alegando que a empresa Frank's somente lhe enviou uma cópia do comprovante de rendimentos com impressão de difícil leitura, onde entendeu que o valor retido foi de R\$ 2.800,00 (xerox em anexo), mas se o valor for realmente de R\$ 2.600,000, procederá ao pagamento.*

*Com relação ao recebimento da Prefeitura Municipal de Macaé, esclarece que o valor bruto recebido foi realmente de R\$ 128.139,68, conforme comprovante em anexo, porém, não foi abatido o valor pago aos corretores que administram o imóvel que é justamente o valor de R\$ 14.398,32, conforme informações em sua declaração de Imposto de Renda, e as cópias dos recibos em anexo (comprovação de que efetuou o pagamento desta prestação de serviço).*

*A DRF de origem anexou às fls. 10 e 11, a consulta da postagem do Ar, e a cópia do AR, informando a ciência do contribuinte no dia 16/10/2007, encaminhando o processo para julgamento, às fls.18.*

*Outrossim, ressalte-se que a competência para julgamento deste processo foi transferida para esta Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília — DRJ/BSB, pela Portaria RFB n° 1.023, de 30 de março de 2009 (DOU de 02/04/2009).”*

Irresignado, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário, reiterando os argumentos de sua impugnação.

É o Relatório.

### **Voto Vencido**

Conselheiro Sandro Machado dos Reis, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão pela qual conheço do mesmo.

Trata-se, na origem, de Auto de Infração lavrado em razão de o Recorrente ter deduzido da base de cálculo de seu imposto de renda valores supostamente repassados a título de taxa de administração, a profissionais responsáveis pela administração de seus imóveis.

Em análise ao caso, a instância de origem negou provimento à Impugnação apresentada pelo Recorrente sob o fundamento de que não teria restado comprovado o efetivo repasse desse montante (R\$ 14.398,32) as Sras. Jaqueline Duarte da Silva e Kelly Augusta Ravaglia Bastos, por ocasião dos serviços de administração imobiliária prestados no período de julho a dezembro de 2004.

Ocorre que, em análise detalhada ao processo, mais precisamente dos documentos de fls. 08/09 e 38/39, foi juntado recibo assinado pelas referidas profissionais indicando o recebimento das quantias declaradas pelo Recorrente.

Por outro lado, a fiscalização, em momento algum, questionou a veracidade de tais recibos.

Em assim sendo, diante das provas produzidas pelo Recorrente no sentido de comprovar as despesas com a administração de seus imóveis, deve ser afastada a glosa realizada pela fiscalização.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso voluntário para afastar a suposta omissão de rendimentos no valor de R\$ 14.398,32, correspondente ao valor pago pelo Recorrente às profissionais responsáveis pela administração de seus imóveis no período de julho a dezembro de 2004.

*Assinado digitalmente*  
Sandro Machado dos Reis

## Voto Vencedor

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Redatora designada.

Com a devida vênia do nobre relator, Conselheiro Sandro Machado dos Reis, permito-me divergir de seu voto, no que se refere à comprovação das despesas com a administração dos imóveis do contribuinte, cujos rendimentos de aluguéis foram considerados omitidos pela fiscalização.

O recorrente sustenta que os valores tido como omitidos são valores de despesas pagas para cobrança às seguintes profissionais responsáveis pela administração de seus imóveis: Sras. Jaqueline Duarte da Silva e Kelly Augusta Ravaglia Bastos. Como elementos de prova, apresenta, às fls. 08/09 e 38/39, recibo assinado pelas referidas profissionais indicando o recebimento das quantias por ele declaradas.

Não constam dos autos, entretanto, os contratos de prestação de serviços, a comprovação de recebimento dos aluguéis pelos referidos administradores e nem os correspondentes repasses ao contribuinte (locador).

Em vista da fragilidade da documentação apresentada para corroborar os argumentos do recorrente, não há como acolher as indicadas despesas redutoras dos rendimentos auferido. Isto é, sendo insuficiente a documentação apresentada para afastar a omissão de rendimentos demonstrada pelo fisco, é de se manter o lançamento.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente*  
Tânia Mara Paschoalin